



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 110673/2025

PROJETO DE LEI Nº 2750/2025

EMENTA: "Altera a Lei nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006"

INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

PARECER Nº 219/2025

I – DO RELATÓRIO

Encaminha o Senhor Prefeito Municipal de Araucária para apreciação desta Câmara Municipal o projeto de lei em epígrafe, cuja ementa foi acima reproduzida acima, e que altera a Lei nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006.

A justificativa consta do Ofício que encaminhou o projeto de lei a este Legislativo Municipal, a qual se transcreve abaixo:

"Trata-se de expediente encaminhado por meio da Secretaria Municipal de Urbanismo – SMUR, solicitando análise jurídica acerca da viabilidade de ampliação de 2 (dois) novos cargos de Engenheiro de Trânsito, alterando, assim, a Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006 , a qual dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro Geral da Prefeitura e Regime Estatutário.

A solicitação é justificada pelo aumento significativo da população, da frota de veículos, da malha viária pavimentada e, consequentemente, das demandas relacionadas à mobilidade urbana, recebendo diariamente inúmeros processos com pedidos de munícipes e vereadores solicitando melhorias nas diversas vias do município, o que demanda vistoria, análise técnica, estudos e elaboração de projetos, atividades irrelevantes ao cargo de engenheiro de trânsito.

Eles esclarecem, ainda, que existe a necessidade de implantação de radares fixos no município e para tal implantação, seguindo as exigências





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

da Resolução 798/20 do CONTRAN, é necessária a realização de levantamentos e estudos técnicos, que também são inerentes ao profissional da engenharia de trânsito. Com isso, a ampliação desses profissionais possibilitará mais celeridade nas respostas aos requerentes e na solução dos problemas viários existentes no município, bem como a elaboração de mais estudos, planos e projetos sobre o sistema viário e engenharia de tráfego no Município e a implantação destes.

Referido projeto de lei visa cumprir princípios constitucionais, como o da eficiência, legalidade, dentre outros, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que embasam a propositura, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Além disso, cumpre ressaltar que a Secretaria Municipal de Finanças informa que haverá incremento na despesa com pessoal, além do crescimento vegetativo da folha, quando da efetivação da contratação por se tratar de reposição relativa ao Exercício de 2025.

Portanto, cabe salientar que as medidas descritas nos arts. 14, 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, foram respeitadas e cumpridas.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/08/2025 11:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE <http://lajm.com.br/p62330968036bb>



Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo às Comissões e ao Plenário a deliberação sobre o seu mérito.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

De acordo com o arts. 40, § 1º, alínea “b” e 56, III, da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei e enviá-los à Câmara Municipal, senão vejamos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

(...)

b) do Prefeito”

“Art. 56 Ao Prefeito compete:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, nos casos previstos nesta Lei Orgânica do Município”

Por sua vez, o art. 41, inciso I, da Lei Orgânica, estabelece a competência privativa do Chefe do Poder Executivo na criação de cargos, funções, empregos públicos e aumento de vencimentos, vejamos:

“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

(...)

A iniciativa do presente projeto é, portanto, do Prefeito Municipal, uma vez que trata-se sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos do Quadro Geral da Prefeitura.

Anota-se, também, que o projeto de lei vem acompanhado de sua justificativa (Ofício Externo nº 4002/2025), requisito este indispensável ao prosseguimento da proposição.

Sabe-se que a criação de qualquer despesa de caráter possui exigências orçamentário-financeiras, tal previsto nos art. 15 a 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Em específico, menciona-se a necessidade de a proposição estar acompanhado da estimativa de impacto orçamentário para o ano vigente e os dois subsequentes, bem como declaração do ordenador de despesa de compatibilidade do programa com as leis orçamentárias, consoante previsto no art. 16, I e II da LRF.

No caso, o Ofício Externo nº 2874/2025 informa que “**haverá aumento de despesa com pessoal, além do crescimento vegetativo da folha, quando da efetiva contratação por se tratar de reposição relativo ao Exercício de 2025**”. Nessa senda, observa-se que a proposição (via processo apenso nº 39474/2025) vem acompanhada do relatório de impacto orçamentário e financeiro.

Ademais, o referido Ofício expressamente declara que a proposição é compatível com o PPA, com a LDO e com a LOA. Responsabilidade Fiscal.

Por último, insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sendo assim, recomendamos a supressão da palavra Ementa.

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, a Mesa proceder com a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa.

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, compete ao Prefeito Municipal a iniciativa do projeto de lei, o qual veio acompanhado de informação a respeito da compatibilidade com o PPA, com a LDO e com a LOA.

Cumpre ressaltar que a presente proposição **segue** as determinações





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do previsto no art. 52 e incisos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência da **Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento**.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 06 de agosto de 2025.

MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 7423
OAB/PR 46.984

WILLIAM GERALDO AZEVEDO
ADVOGADO
MATRÍCULA 2080
OAB/PR 83.946

LETHICIA CAROLINA BATISTA CEOLIN
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/08/2025 11:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <http://ic.ipm.com.br/p623096803bbb>.

